

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2005

DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do
Município de Ararendá e dá outras
providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Ararendá, disciplina o exercício das atividades do magistério e estabelece direitos, deveres e vantagens.

Parágrafo único. Aos profissionais do magistério, aplicam-se, subsidiaria e complementarmente as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ararendá.

Art. 2º - São Profissionais do Magistério, para efeitos desta Lei, os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º - A Administração Municipal assegurará ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério:

- I- valorização profissional;
- II- tratamento isonômico para efeitos didático, técnico e vencimental;
- III- oportunidade para aperfeiçoamento e capacitação, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou função;
- IV- definição de uma política de recursos humanos que respeite a especificidade da Carreira do Magistério.

SEÇÃO ÚNICA
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A Secretaria de Educação do Município de Ararendá promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Lânia P. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- promoção e progressão funcional baseada na formação do docente e na avaliação de desempenho;
- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- V- condições adequadas de trabalho, assegurando padrões mínimos de funcionamento e qualidade de ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º – A estrutura de pessoal do magistério municipal é composta de:

- I. Quadros permanentes;
- II. Quadro temporário.

Parágrafo Único - O quadro temporário, a que se refere o inciso II, deste artigo, integrado por docentes contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal, reger-se-á por Lei específica e demais normas da Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ararendá.

Art. 6º - Os Quadros Permanentes de Pessoal do Magistério são compostos por:

- I. cargos de provimento efetivo;
- II. cargos de provimento em comissão;
- III. funções de confiança;

§1º – Os cargos de provimento efetivo previstos nos incisos I deste artigo, constarão no Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, onde estão definidos os grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreira, cargos/funções/classes, referência, quantidade e qualificação para o ingresso.

§2º - No quadro permanente de cargos efetivos serão integrados os servidores estabilizados pelo art.19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, na condição de simples exercentes de funções, até que não mais existam os servidores estabilizados pelo referido dispositivo constitucional ou, ainda, até que estes passem a ocupar vagas de cargos efetivos, em razão de aprovação em concurso público, observado o disposto no §§1º e 3º do art. 19 citado.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da Secretaria de Educação, previstos nos incisos II e III, são os constantes na Lei definidora da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal, onde constarão, cargos, símbolos, quantidades, vencimentos e gratificações de representação.

1
Tania P. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Cargo efetivo** o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades e estipêndio correspondentes, ingresso por concurso público ou por promoção na carreira, para ser provido e exercido por um titular, em caráter efetivo, na forma estabelecida em lei.
- II- **Cargo comissionado** o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas de direção, chefia ou assessoramento, e estipêndio correspondente, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para ser provido e exercido por um titular, designado por autoridade que a lei determinar, em caráter temporário, na forma estabelecida em lei.
- III- **Função** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- IV- **Função de confiança** o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas de direção, chefia e/ou assessoramento, cometidas a um profissional do magistério que exerça cargo efetivo,
- V- **Classe** o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- VI- **Carreira** o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- VII- **Quadro** o conjunto de carreiras e cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

SUBSEÇÃO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - A investidura nos cargos de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo Único – Serão admitidas outras formas de seleção pública, no caso de contratação temporária para o desempenho das funções equivalentes às de titulares de cargos efetivos, em casos de substituição emergencial, a ser regulamentada em lei específica .

Art. 9º – O docente de contrato temporário fica sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais.

Art. 10 – O Profissional do Magistério que exerça atividade de docência na Educação Básica, além dos requisitos contidos no Estatuto dos Servidores e em outras leis municipais, exigir-se-ão para o provimento do cargo de Professor, os exames laringoscópico e de Articulação Temporo-Mandibular – ATM, acompanhados de laudo da Junta Médica Municipal, considerando-se apto ao exercício do cargo.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Tânia P. de Jesus

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 12 – Quando das inscrições para o concurso, além de outras exigências, constarão do Edital:

- I- a formação/habilitação mínima exigida como requisito para o provimento do cargo e a forma de sua comprovação;
- II- a quantidade de vagas a serem preenchidas;
- III- a área de atuação, jornada de trabalho, retribuição, tipo de provas e conteúdo programático;

Art. 13 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação; mas esta, quando acontecer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos submeter-se-ão a estágio probatório de 03 (três) anos, observado o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional Nº 19.

§ 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á pelo Estatuto dos Servidores, por lei específica e pelo edital de concurso público.

§ 3º - O candidato aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados.

§ 4º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º - Os candidatos portadores de deficiência, apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

SUBSEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – A nomeação dar-se-á:

- I- para provimento de cargo efetivo, no nível inicial da respectiva classe;
- II- para o provimento de cargo de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – A nomeação para cargo efetivo dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

SUBSEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Tânia P. N. Maia

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 15 – O estágio probatório será de 03 (três) anos contados do início do exercício funcional, período em que se fará a Avaliação Especial de Desempenho do Profissional do Magistério, por uma Comissão vinculada à Secretaria de Educação e instituída para este fim.

§ 1º. – O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo para fins de estabilidade.

§ 2º. – Durante o estágio probatório, o Profissional do Magistério não terá direito à evolução funcional.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL
DO MAGISTÉRIO NA CARREIRA

Art. 16 - O desenvolvimento do profissional do magistério será aferido através da evolução funcional na carreira.

Art. 17 - A Evolução Funcional do servidor do magistério tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho e reconhecer os níveis de crescimento, a capacidade, a qualidade e a produtividade do profissional do magistério aferidos no desempenho de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 18 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes no Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério e no Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas com reuniões, planejamento e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento a pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

§ 3º - A fixação do calendário das horas de atividades de planejamento é da competência da Secretaria de Educação.

Tânia P. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

§ 4º - As horas de planejamento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, correspondem a 20% (vinte por cento) da carga horária semanal estabelecida nos incisos I e II do art. 20 desta Lei, e será remunerada com base no valor da hora suplementar, conforme dispõe o §3º do art. 20, desta Lei.

Art. 20 - A jornada de trabalho do docente é constituída de:

- I- carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atividades;
- II- carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de atividades;

§1º - A carga horária semanal de trabalho prevista no inciso I deste artigo, poderá ser alterada até atingir o limite de 40 (quarenta) horas para suprir carências nas Unidades Escolares de acordo com parecer fundamentado do Diretor da Escola e anuência expressa do docente.

§ 2º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - A retribuição pecuniária por hora prestada, a título de carga suplementar do trabalho docente, no máximo de 20 (vinte) horas semanais suplementares, corresponderá ao valor pago pela hora normal de trabalho.

Art. 21 - A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 - A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 23 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 24 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 25 - Fica assegurado ao docente o máximo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, a cada 02 (duas) horas de aula.

Art. 26 - Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos de docência ou de 01 (um) cargo técnico ou científico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

Tânia P. N. Soares

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

SEÇÃO II
DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 27 - O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pelo Secretário de Educação do Município, respeitada a jornada de trabalho a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 28 - O profissional do magistério ficará sujeito à frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O docente em regência de classe terá como controle de frequência o diário de classe e/ou livro de ponto.

§ 2º - O Secretário de educação determinará quais os demais profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de frequência.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 29 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - por dia;
- II - por hora/aula ou hora/atividade

§ 1º - O Profissional do Magistério, no exercício de atividades pedagógicas que faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, aplica-se o conceito da hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria, bem como as horas obrigatórias destinadas ao Planejamento Educacional.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DE DOCÊNCIA E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CAPÍTULO I
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30 - Professor é o integrante do Quadro do Magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania e, ainda:

Tânia F. N. Moura⁶

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII- participar dos momentos de avaliação do desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII- exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;
- IX- atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico necessário à sua prática docente.

CAPITULO II
DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 31 – As atividades de Suporte Pedagógico serão desenvolvidas por professores com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação, designados pelo Secretário de Educação do Município.

Art. 32 – As atividades de Suporte Pedagógico direto à docência, na Educação Básica, voltadas para administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional, incluem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX- acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

*Lânia P. N. Moura*⁷

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- XI- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPITULO III
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 – A qualificação profissional tem por objetivo o aprimoramento permanente do ensino e a progressão do profissional do magistério na carreira e será assegurada através de cursos de formação, atualização, pós-graduação, treinamentos, simpósios, congressos, conferências, fóruns e estágios para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 34 - A Secretaria Municipal da Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, estabelecendo adequada programação com entidades educacionais ou outras instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 35 – A qualificação do profissional do magistério será continuada e permanente, constante do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento, visando a atender os interesses do Sistema de Ensino Público Municipal e a valorização do profissional.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por qualificação o aprimoramento dos conhecimentos pedagógicos do profissional do magistério e a progressiva obtenção de novos conhecimentos aplicáveis na sua área de atuação.

Art. 36 – Os treinamentos para os profissionais do magistério deverão ser programados, preferencialmente, para o período de recesso escolar.

Art. 37 - Poderá ser designado para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios, o profissional do magistério em pleno exercício do cargo, com exceção daquele que ainda estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 38 - O profissional do magistério, que estiver cumprindo o estágio probatório, será excluído da ressalva disposta no artigo anterior, desde que caracterizada a absoluta e imediata necessidade de qualificação para desenvolver atividades imprescindíveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Educação a seleção dos profissionais do quadro do magistério para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios:

- I- afinidade entre os objetivos dos cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios e as atividades exercidas no magistério pelo profissional de Educação;

8
Tânia P. V. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- II- quando limitado o número de vagas, terá prioridade o candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;
- III- o candidato, no momento de submeter-se à seleção, deverá estar em pleno exercício do magistério.

Art. 40 - O Sistema de Educação Municipal assegurará, em parceria com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação e pós-graduação.

Art. 41 - O Sistema de Educação Municipal avaliará o aproveitamento do conteúdo transmitido ao profissional da educação, logo após o término do respectivo curso de atualização, pós-graduação, treinamento, simpósio, congresso, conferência, fórum ou estágio, para efeito de planejamento futuro de novos programas de aperfeiçoamento profissional.

**CAPITULO IV
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES**

Art. 42 - Aos Profissionais da Educação, que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria responsável pela educação no Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 43 - É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 44 - Poderá ser elogiado o Profissional do Magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é competência do Secretário responsável pela educação no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do município e transcrito nos assentamentos cadastrais do Profissional da Educação.

**TÍTULO III
DA LOTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

**CAPITULO I
DA LOTAÇÃO**

9
Tânia F. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 45 – Entende-se por lotação o número de profissionais do magistério que devem ter exercício em cada Unidade do Sistema de Ensino Público Municipal, podendo ser:

- I- numérica ou básica, correspondendo aos cargos atribuídos às várias Unidades de Ensino;
- II- nominal ou supletiva, correspondendo à distribuição nominal dos profissionais do magistério para cada Unidade de Ensino, a fim de preenchimento das vagas do quadro numérico.

§ 1º – Os Profissionais do Magistério têm lotação única e exclusiva na Secretaria Municipal de Educação, sendo expressamente proibida a sua redistribuição para outro Órgão ou Entidade do Serviço Público Municipal.

§ 2º - Ao Secretário de educação compete, através de ato fundamentado, lotar e relotar o profissional do magistério nas unidades de ensino.

**CAPITULO II
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 46 - O profissional do magistério investido em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O profissional substituto, fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

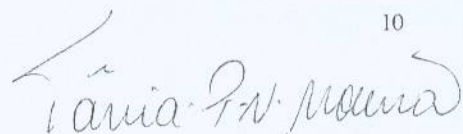
§ 3º - O profissional do magistério, quando designado para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo comissionado integrante da Secretaria de educação, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo vencimento do cargo em comissão.

Art. 47 – A Substituição dos ocupantes de cargos efetivos ou exercentes de função em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme determina o inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Ausente, por período inferior a 03 (três) dias, o Professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

Art. 48 – O Professor será substituído em decorrência de sua ausência, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar solicitar o substituto, ao Secretário de Educação.

§1º. O Professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto, deve haver


Tânia F. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada, observado o disposto § 1º do art. 20, desta Lei.

§2º - O disposto no parágrafo anterior restringe-se à substituição decorrente de ausência temporária, do Profissional do Magistério, em atividade exclusiva de regência de classe.

§3º - As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do Professor Substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre a retribuição correspondente a estas aulas.

§4º - A Substituição temporária corresponderá ao tempo de ausência do Professor Titular do cargo/função, devendo o órgão competente observar rigorosamente a data de início e de término de sua ausência.

§5º - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a área de atuação, habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 49 - Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município e das Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, será assegurado ao profissional do magistério:

- I- reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II- composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do projeto pedagógico de cada escola;
- III- valorização pessoal e profissional do educador, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;

CAPÍTULO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 50 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações:

*Tânia F. N. Moura*¹¹

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- I- gratificação pelo exercício da função de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar.
- II- gratificação de produtividade;
- III- gratificação pelo exercício da docência na Educação Especial;
- IV- gratificação pelo exercício das atividades do cargo em lugares Inóspitos ou de Difícil Acesso.

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE ESCOLA, COORDENADOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 51 - Aos profissionais designados para as funções de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

Parágrafo único - Os valores das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 52 - Considera-se produtividade, para os efeitos desta Lei, o resultado do empenho do profissional do magistério para o cumprimento das metas estabelecidas, através do seu esforço pessoal, com o objetivo de atingir os patamares de qualidade exigidos pela administração.

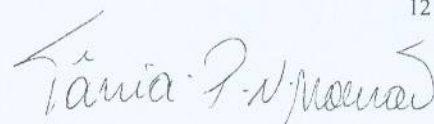
Art. 53 - A gratificação de produtividade será concedida anualmente e exclusivamente aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério que atuam no ensino fundamental, anualmente, quando ocorrer saldo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, com base nos seguintes critérios:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- redução dos índices de repetência e evasão;
- IV- avaliação do rendimento escolar, através de prova de conhecimentos elaborada pela Secretaria de Educação.

Art. 54 - A concessão de gratificação de produtividade será condicionada à existência da disponibilidade financeira oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 55 - A gratificação de produtividade será calculada de forma variável e dependerá do número de pontos obtidos individualmente por cada profissional.

Art. 56 - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade estabelecida no artigo 53 e a atribuição dos pontos referidos no artigo anterior, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 57 – A gratificação pelo exercício da docência na Educação Especial será concedida, exclusivamente, ao profissional do magistério que esteja efetivamente em atividade no sistema de educação especial.

Parágrafo Único – O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do docente, não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporado aos proventos da aposentadoria.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO CARGO EM LUGARES
INÓSPITOS OU DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 58 – A gratificação pelo exercício das atividades do cargo em lugares inóspito ou de difícil acesso é devida ao profissional do magistério em função da dificuldade de acesso ao seu local de trabalho, decorrente da distância entre este e a sede do município.

§ 1º – A identificação das escolas consideradas de difícil acesso será feita pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

§ 2º - O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do salário base do docente, não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporada aos proventos da aposentadoria.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

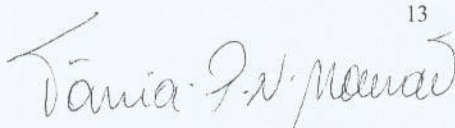
Art. 59 - Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único – No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 60 - Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Caso o profissional do magistério exerça função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 61 - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do profissional e anuência do docente.

13


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

CAPITULO III
DOS AFASTAMENTOS

Art. 62 - Além dos afastamentos previstos nas normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, o profissional do magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

- I- para cursos de pós-graduação, na sua área de atuação, fora da sede do município, com ônus para o órgão de origem;
- II- para cursos de atualização, treinamentos e estágios, na sua área de atuação, com ônus para o órgão de origem;
- III- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, sem ônus para o órgão de origem.
- IV- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Legislativo do Município, sem ônus para o órgão de origem.
- V- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do Poder Executivo do Município, sem ônus para o órgão de origem.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão condicionados às normas constantes do Plano de Capacitação e Treinamento da Secretaria de Educação.

§ 2º - Os atos de afastamento serão da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada.

Art. 63 - O docente que se afastar para cursos de Pós-Graduação Estrito Senso e/ou Lato Senso, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

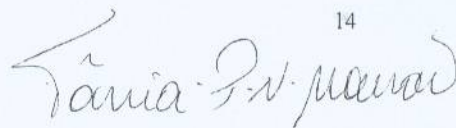
- I- até 01(um) ano e 06(seis) meses para curso de especialização;
- II- até 03(três) anos para mestrado;
- III- até 04 (quatro) anos para doutorado;
- IV- até 06 (seis)anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 2º - A prorrogação dos afastamentos prevista no parágrafo anterior, será concedida pelo Prefeito, mediante parecer da Secretaria de Educação e Diretoria da Escola.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção do afastamento, caso o docente não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias à sua unidade de lotação.

§ 4º - O docente afastado para cursar pós-graduação fora do município, fica obrigado a:

14


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- I- apresentar, semestralmente, à Secretaria de Educação, declaração da instituição promotora do evento, mencionando o nível de aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) e da freqüência às aulas, sob pena de suspensão do afastamento e do pagamento de vencimento até o cumprimento desta determinação;
- II- concluir o curso com aprovação e apresentar o certificado de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias após o término .

Art. 64 - O profissional do magistério afastado para curso de Pós-Graduação, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento; a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 65 - O profissional do magistério que se ausentar para curso de pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo ressarcimento à Prefeitura do total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 66 - O afastamento do Profissional do Magistério para participar de cursos de atualização, treinamentos e estágios a que se refere o inciso II do artigo 62, ficará condicionado, respectivamente, à autorização do Secretário de Educação e às seguintes condições:

- I- o Profissional do Magistério poderá afastar-se para participar de até 02 (dois) cursos por ano, se a carga horária destes estiver compreendida entre os limites de 40 (quarenta) a 90 (noventa) horas/aula;
- II- o Profissional do Magistério poderá afastar-se uma única vez por ano, para participar de cursos com carga horária superior a 100 (cem) horas/aula, como interstício de 02 (dois) anos entre a realização de um curso e outro.

Art. 67 - O docente que se afastar para cursos de atualização, treinamentos e estágios, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

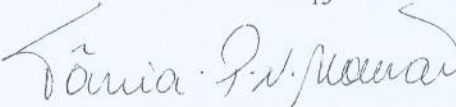
§ 1º - até 12 (doze) meses para curso de atualização e treinamentos.

§ 2º - até 01 (um) ano para estágios.

**TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 68 - É dever do profissional do magistério observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente aquelas atinentes ao exercício do magistério.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

§ 1º - Deve ainda o profissional do magistério observar as normas disciplinadoras dos serviços, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o profissional do magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase aos constantes na presente Lei.

Art. 69 - Obrigar-se-á, ainda, o profissional do magistério, no exercício de suas atribuições, a:

- I- promover, no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- II- recuperar os dias letivos e as aulas não ministradas;
- III- cooperar para a paz e harmonia no ambiente de trabalho;
- IV- proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- V- obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- VI- participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- VII- executar com responsabilidade os trabalhos que lhe forem confiados;
- VIII- fornecer informações aos órgãos competentes;
- IX- acompanhar o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.

SEÇÃO ÚNICA
DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 70 – Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I. o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais – pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;
- IV. o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX. e aprimoramento técnico – profissional.

Tania P. M. M. M.
16

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 - Além das proibições definidas por lei e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao profissional do magistério é proibido:

- I- descumprir ou alterar o horário de trabalho, bem como suspender aulas sem a competente autorização;
- II- afastar-se de suas atividades antes do recebimento do ato formal de afastamento;
- III- deixar de ministrar, sem causa justa, os programas de ensino aprovados;
- IV- ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V- fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- VI- usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades;
- VII- suspender o aluno.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 72 – Será aplicada pena de advertência, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a III do artigo 71, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 73 – Será aplicada a pena de suspensão em caso de reincidência no cometimento, pelo servidor, de faltas punidas com advertência, e de inobservância de dever funcional previsto no inciso IV, VI e VII do artigo 71, não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Art. 74 – Será aplicada a pena de demissão em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de inobservância de dever funcional previsto no inciso V do artigo 71.

Art. 75 - Ao profissional do Magistério Municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Tânia P. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 76 – As escolas públicas do Município desenvolverão as suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e execução da proposta pedagógica.

Art. 77 – As escolas públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:

- I- Participação dos profissionais do Município, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos Conselhos da Escola, órgãos normativos e deliberativos.
- II- Garantia de acesso às informações;
- III- Transparência no recebimento e aplicação desses recursos financeiros.

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM CASO DE DOENÇA DECORRENTE DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 78 – O Profissional do Magistério, que exerce atividade de docência, quando acometido de doença decorrente do exercício de suas atividades, qualquer que seja a causa determinante, poderá exercer outras atribuições relacionadas com o seu cargo ou função, na Instituição de Ensino Municipal na qual é lotado, sem prejuízo de suas vantagens pecuniárias.

§ 1º – Entende-se por doença decorrente do exercício da docência, aquela adquirida ou agravada em face do desempenho das atividades em regências de classe, limitando ou incapacitando o Profissional do Magistério para o seu exercício.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério passará a exercer as seguintes atribuições:

- I- participar da elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino Público Municipal;
- II- colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- III- acompanhar e orientar os alunos em trabalhos e pesquisas escolares;
- IV- desenvolver atividades culturais;
- V- elaborar material didático;
- VI- coordenar salas de leitura e do Programa TV Escola;
- VII- organizar grupos de estudo em torno de assuntos atuais e de interesse e vivência dos alunos;
- VIII- acompanhar os alunos em visitas e excursões pedagógicas;
- IX- analisar as produções escritas dos alunos, encaminhando o resultado ao professor de regência de classe ou à supervisão educacional;
- X- promover exposições e outras atividades artísticas;
- XI- organizar, na sala de aula, espaços de Leitura, Matemática, Ciências, História, Geografia e Arte, incentivando o aluno a estudar e a expor suas produções;
- XII- selecionar textos com qualidade, para leitura dos alunos;

Tânia P. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

- XIII- participar da elaboração de registros e relatórios do processo de aprendizagem dos alunos, enfatizando os avanços e detectando as dificuldades, em colaboração com o professor;
- XIV- realizar pesquisas para obtenção de novos recursos didáticos, com vistas a inovar a dinâmica da sala de aula;
- XV- realizar análise sobre a disciplina dos alunos, identificando os problemas e suas causas e sugerindo medidas educativas;
- XVI- incentivar a criação de Conselhos Escolares e de Associações representativas de alunos, pais e docentes.

§ 3º. – A caracterização da doença decorrente do exercício da docência será atestada por Junta Médica Municipal, mediante laudo, que a definirá como temporária ou definitiva.

§ 4º. – Caracterizada a doença como de natureza temporária, o profissional do magistério fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério de Junta Médica Municipal.

§ 5º. – Considerado apto ao retorno normal das suas atividades, no exame médico periódico, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício normal do seu cargo ou função.

§ 6º. – Considerado inapto para o exercício normal de suas atribuições, no exame médico periódico, o profissional do magistério, se possível, continuará no exercício das atribuições a que se refere o § 2º deste artigo ou, caso não isso não seja possível, tirará licença para tratamento de saúde, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores, até que se recupere ou seja aposentado por invalidez.

Art. 79 – Fica vedado ao profissional do magistério acometido de doença decorrente do exercício da docência, o desempenho de outras atribuições diversas das relacionadas no § 2º do artigo anterior, salvo para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, dentro do Sistema Educacional.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 80 – O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 81 - Não se incorporam aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria as gratificações estabelecidas neste estatuto a as decorrentes da ocupação de cargo em comissão.

Art. 82 - Naquilo em que for omissa a presente Lei, ou com esta não colidir, aplicam-se ao pessoal do magistério municipal, supletivamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 83 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 060 de 02 de maio de 2002.

19
Tânia F. N. Moura

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ, aos 28 dias do mês de junho de 2005.


Tânia Paiva Nibon Mourão
Prefeita Municipal